Artigo vinte e sete. O Tribunal encaminhará ao Presidente da República

lista tríplice, nos casos de preenchimento de vaga do quinto

constitucional e de promoção, por merecimento, de Juízes Federais.

Parágrafo único. Na promoção por antiguidade, será indicado

o mais antigo, que somente poderá ser recusado pelo Tribunal pelo

voto fundamentado de dois terços de seus membros, conforme

procedimento próprio, e assegurada a ampla defesa, repetindo-se a

votação até fixar-se a indicação.

Artigo vinte e oito. O quinto constitucional, de advogados e membros do

Ministério Público Federal, é composto na forma estabelecida na

Constituição Federal.

Artigo vinte e nove. Cabe ao Plenário declarar a vacância de lugar no

Tribunal e sua destinação para efeito de provimento.

Artigo trinta. Em se tratando de vaga do quinto constitucional, o

Tribunal, através de seu Presidente, solicitará, conforme o caso, ao

Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil ou ao Ministério

Público Federal a formação, em até vinte dias úteis, de lista

sêxtupla, nos termos do disposto no artigo noventa e quatro da Constituição Federal.

Parágrafo único. Recebidas as indicações, o Tribunal formará

lista tríplice, enviando-a ao Presidente da República, para os fins do

prescrito pelo parágrafo único do artigo noventa e quatro da Constituição Federal.

Artigo trinta e um. Em se tratando de vaga reservada a Juiz Federal, o

Presidente fará publicar edital, com prazo de dez dias, para os

não interessados manifestarem sua recusa.

§ 1º. O Corregedor prestará informações sobre os que

preencherem os requisitos legais para a promoção.

Tribunal Regional Federal da 2ª Região

§ 2º. O Diretor-Geral da EMARF prestará informações

sobre os que obtiveram frequência no Curso de Aperfeiçoamento e

Especialização.

§ 3º. Os nomes dos escolhidos serão encaminhados ao

Presidente da República, para o procedimento de nomeação.

§ 4º. Não será promovido o juiz que, injustificadamente, retiver

autos em seu poder além do prazo legal, não podendo devolvê-los ao

cartório sem o devido despacho ou decisão.

Artigo trinta e dois. Na promoção de Juiz Federal serão obedecidas as

seguintes regras:

I - a antiguidade e o merecimento serão apurados na classe

de Juiz Federal;

II - a promoção por merecimento pressupõe o exercício mínimo

por 5 (cinco) anos na classe e integrar o Juiz a primeira quinta parte

da lista de antiguidade desta.

§ 1º. Os requisitos a que se refere este artigo serão

dispensados, se, entre os inscritos, não houver quem os preencha.

§ 2º. Na apreciação do merecimento dos inscritos, serão

levados em conta:

I - presteza e segurança no exercício da jurisdição;

II - frequência e aproveitamento em cursos oficiais ou

reconhecidos de aperfeiçoamento de magistrados.

§ 3º. Em caso de o Juiz Federal ter figurado por 3 (três) vezes

consecutivas, ou 5 (cinco) alternadas, em lista de merecimento, o